

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS



## PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO

### PROJETO DE LEI Nº 48/2022

EMENTA: Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

#### A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS PALMARES – ESTADO DE PERNAMBUCO. DECRETA:

**Art. 1o** – Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

**Parágrafo único** - O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

**Art. 2o** - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I. Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- II. A criança tem urinado muito?
- III. A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- IV. A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- V. A criança tem emagrecido rapidamente?
- VI. A criança tem histórico de familiares com diabetes?

**Art. 3o** - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2o, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1o O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§ 2o Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS

## PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO

---

§ 3o Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

**Art. 4o** - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

**Art. 5o** - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

**Art. 6o** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PALMARES-PE, em 03 de Novembro de 2022.**

**Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva**  
Vereador